



Rua Laurett, nº146 – Barreto-Triunfo/RS
CNPJ: 18.599.556/0001-01
Fone: 51-3654.7086 ou 51-8474.4486 c/ Leila.
E-mail: llmaisestilo@gmail.com

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Canela/RS 21 de Agosto de 2018

Exmo. Srs da comissão de licitações de licitações da Prefeitura Municipal de Canela/RS, ficando assim, conforme o caso:

Ilustríssimos Senhores Pedro Augusto Machado Schutz, Artur Velho, Paulo Barbacovi Araujo, Sra Tatiana Ferreira da silva, da Comissão de Licitação.

Espaço reservado para o despacho

Ref.: EDITAL TP 16/2018

A empresa LL MAIS ESTILO EIRELI, CNPJ: 18.599.556/0001-01, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Travessa Laurett, nº 146, Bairro Barreto, Triunfo/RS, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência ou Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrivente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou a , por isso, teria **desatendido O ITEM 10.1.2.2 conforme segue texto do edital**

10.1.2.2 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, "e" indicação/relação das instalações e do aparelhamento e relação de pessoal adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, nomes, cargos, bem como da qualificação dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;)

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com o que o item do edital logo a seguir menciona e foi neste próximo item que a empresa manteve observação pois o edital em questão TP 16/2018 tem como objeto **EMPREITADA POR PREÇOS UNITÁRIOS, para execução de reforma dos sanitários Públicos da Praça João correa, com fornecimento de materiais e mão e obra.**

Segue item do edital, onde o mesmo exige a declaração citada no item citado para a desclassificação da empresa.

10.1.2.4 - A comprovação de aptidão referida no subitem 10.1.2.2, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. (Um atestado técnico de compatível com o objeto).

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item nº 10.1.2.2 do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria observar neste momento o item 10.1.2.4 pelo tipo de serviço hora sendo objeto da licitação, como o item descreve

A comprovação de aptidão referida no subitem 10.1.2.2, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. (Um atestado técnico de compatível com o objeto).

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou documentos pedidos no referente item **10.1.2.4**.

Tal documento , ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atende ao exigido no Edital.

De se ver que, a correta exegese do dispositivo sob comento de modo algum traduz que a licitante não deixou de cumprir o disposto do edital para o modelo de objeto a ser licitado neste momento.

Para o atendimento para o preconizado nesta observação do edital TP 16/2018 exige a apresentação do item **10.1.2.2** pelas empresa e fica sendo obrigatório a apresentação do item **10.1.2.4**.

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou a sua observação dos itens que o edital exigia para esta modalidade como exigiu a Comissão de Licitação -, a apresentação do documento do item 10.1.2.2 não seria desnecessário sendo substituído pelo documento do item 10.1.2.4 como cita bem expreso no edital, considerando que este seja o único documento capaz de demonstrar o cumprimento da exigência.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Canela/RS 21 de Agosto de 2018


LL MAIS ESTILO EIRELI
Representante legal
LEILA CANDIDO DE VARGAS QUEIROZ
CPF: 007.317.070-44
RG: 1093912473